

Aula: Fase Preparatória

Fase Preparatória

Medidas para racionalizar Audiência e Consulta Pública CONTROLE PELO JURÍDICO

Importantes Medidas para racionalizar as licitações

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

§ 1º O catálogo referido no inciso II do **caput** deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (**Building Information Modelling- BIM**) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

AUDIÊNCIA PÚBLICA E CONSULTA PÚBLICA

Art. 21. A Administração **poderá** convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único. A Administração também **poderá** submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

CONTROLE PELO JURÍDICO

Ao fim da etapa preparatória, o processo passa pela análise do jurídico.

Art. 53. **Ao final da fase preparatória**, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade** mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua **manifestação em linguagem simples e comprensível** e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o **órgão de assessoramento jurídico** da Administração também realizará **controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos**.

§ 5º É **dispensável a análise jurídica** nas **hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente**, que deverá considerar o **baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas** de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente **padronizados** pelo órgão de assessoramento jurídico.

(...)

Art. 8º

(...)

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o **apoio dos órgãos de assessoramento jurídico** e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

(...)

Art. 10. **Se as autoridades competentes e os servidores públicos** que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem **defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial** em razão de **ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico** elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º **Não se aplica** o disposto no **caput** deste artigo quando:

I - (VETADO);

II - provas da prática de atos ilícitos **dolosos** constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º **Aplica-se** o disposto no **caput** deste artigo inclusive na hipótese de o **agente público não mais ocupar o cargo**, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

(...)

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

IV - instituir, **com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico** e de controle interno, **modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos**;

(...)

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

(...)

§ 3º **O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico** e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

(...)

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, **a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico**, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Há diferença significativa no trabalho do órgão jurídico frente à nova Lei.

Agora não se exige somente um parecer do edital e anexos apenas uma análise das minutas, mas sim, controle prévio de legalidade mediante a análise jurídica de toda a contratação (desde a etapa preparatória até a execução do contrato). O apoio será de todo o processo, de toda a contratação.

Ou seja: análise de todas as etapas, peças e documentos do processo, o órgão terá que avaliar tudo na etapa preparatória.

Como se fosse uma auditoria ao processo, se todos os documentos e fases foram feitos conforme as determinações legais.

O controle da assessoria jurídica será prévio e concomitante, com um apoio muito maior.

O § 5º dispensou a análise jurídica em hipóteses previamente definidas pela autoridade jurídica máxima (que irá considerar diversos fatores: baixo valor ou complexidade da contratação, entrega imediata ou uso de minutas padronizadas).

Sobre esse ponto é importante observar as disposições do art. 10 da Lei 14.133/2021:

Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado

na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo quando:

I - (VETADO);

II - provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

Após a análise pelo jurídico, o edital será publicado.